



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau

JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO 005/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO COLETIVA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PREPARADAS TIPO “SELF SERVICE” COM CONCESSÃO ONEROSA DE ÁREA FÍSICA E EQUIPAMENTOS DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE – CAMPUS BLUMENAU, PARA EXPLORAÇÃO COMERCIAL DOS SERVIÇOS DE RESTAURANTE E LANCHONETE.

IMPUGNANTE: PAMELA A. R. DE ALCANTARA – CNPJ 13.711.592/0001/00

I. Das Preliminares

Impugnação Administrativa interposta, tempestivamente, pela empresa **PAMELA A. R. DE ALCANTARA**, contra os termos do **EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 005/2018**.

II. Das Formalidades Legais

Que, cumpridas as formalidades legais, registre-se que a interposição de **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** foi recebida no Setor de Licitações e Contratos do Instituto Federal Catarinense – Campus Blumenau no dia 06/12/2018.

Insta frisar que o dia 06/12/2018, é o último dia permitido para que a empresa, na condição de licitante, apresentasse a **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, conforme previsto no Item 20.1 do Edital em epígrafe.

III. Das Alegações da Impugnante

Trata-se de Edital, de PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO, visando Contratação de



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau

Serviços de alimentação coletiva para fornecimento de refeições preparadas Tipo “Self Service” com Concessão Onerosa de Área Física e Equipamentos do Instituto Federal Catarinense – Campus Blumenau, para Exploração Comercial dos Serviços de Restaurante e Lanchonete.

Em virtude da sua desejada participação na licitação em referência, a IMPUGNANTE adquiriu o respectivo instrumento editalício e, ao analisá-lo, não concordou com as exigências constantes nos itens 8.6.1 e 8.6.2 do Edital, conforme transcrito abaixo:

8.6.1. Certidão de registro e/ou inscrição da licitante e do seu Responsável Técnico junto ao Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) de Santa Catarina;

8.6.2. Apresentar atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no órgão competente, comprovando que a licitante executa ou executou a prestação dos serviços de preparo e fornecimento de, pelo menos, 150 (cento e cinquenta) refeições/dia por pelo menos 3 (três) anos, ou declaração da empresa informando que presta serviços de forma autônoma, atendendo ao número de refeições e período antes mencionados, ficando sujeita à vistoria para confirmação pela CONTRATANTE;

IV. Da Análise

Considerando a alegação referente ao registro do Conselho Regional de Nutricionistas do Estado de Santa Catarina, a empresa já havia solicitado esclarecimentos em 30/11/2018. Naquela data foi informado à empresa que o registro só será exigido da licitante que efetivamente for prestar os serviços.

Quanto ao questionamento referente aos atestados, vejamos o que diz o item 10.6, alínea b, Anexo VII, da Instrução Normativa MPDG nº 05, de 25 de maio de 2017, que rege sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional:

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

Portanto, esta Administração não está “criando exigência que restringem a participação no certame”, como afirma a IMPUGNANTE em sua peça recursal, mas apenas seguindo uma norma vigente e de amplo conhecimento por todos que tratam com licitações de serviços.

Ademais, no dia 03/09/2018 foi homologado o Pregão 005/2018, gerenciado pelo IFC – Campus Brusque, com o Edital nos mesmos moldes deste certame em tela, onde houve a participação de 07 (sete)



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau

licitantes, corroborando a tese de que não há restrição de participantes, sendo que a empresa vencedora é do estado de São Paulo, e apresentou o registro no estado de Santa Catarina apenas quando iniciou a prestação do serviço, conforme consta no Edital.

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos da impugnação interposta pela empresa **PAMELA A. R. DE ALCANTARA** para recomendar que seja **negado provimento** a mesma, mantendo inalterado o Edital atacado.

V. Da Conclusão

Considerando a fundamentação acima e em atenção ao pedido de impugnação encaminhado, recebo o pedido de impugnação interposto e encaminho os devidos esclarecimentos do Pregão Eletrônico nº 005/2018 para publicação.

Patric Douglas Griseli
Diretor-Geral Substituto *Pro Tempore*
Portaria nº 314/17 de 11/10/2017 D.O.U. de 16/10/2017